

**Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação.**

Vitória, 10 de dezembro de 2015

**PORTARIA N.º 324/2015**

**Art. 1º. Conceder pensão por morte a Maria Margarida Barros Pinheiro, dependente para fins previdenciários do ex-servidor inativo Pedro Paulo Pinheiros, matrícula nº 276, ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória, observado o disposto no Art. 40, § 7º, inciso I (incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e § 8º da Constituição Federal c/c o Art. 20, inciso I (incluído pela Lei Municipal nº 6.172/2004) e §§ 2º, 3º e 4º do Artigo 11 da Lei nº 4.399/97.**

**Art. 2º.** Os efeitos desta Portaria retroagem à 16/11/2015.  
Vitória, 14 de dezembro de 2015.

Tatiana Prezotti Morelli  
Presidente do IPAMV

- Convocação do 6º candidato para o cargo de Analista de Gestão Pública - Contador.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2015**

Define critérios para produção de justificação administrativa com o objetivo de comprovação de união estável para fins de concessão do benefício pensão por morte e regulamenta a Comissão de Justificação Administrativa.

A Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso VIII da Lei Municipal nº 4.399/1997,

Considerando as disposições constantes no art. 11, §3º, da Lei Municipal nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, com redação alterada pela Lei Municipal nº 8.872, de 24 de setembro de 2015, publicada no DOMV de 25/09/2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Para efeito do disposto no art. 11, §3º, da Lei Municipal nº 4.399/1997, com redação alterada pela Lei Municipal nº 8.872/2015, será admitido o procedimento de Justificação Administrativa no IPAMV, com o objetivo de comprovação de relação de união estável para fins de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, de acordo com os critérios definidos neste regulamento.

**Art. 2º** A Diretoria de Benefícios e a Coordenação de Benefícios de Pensão do IPAMV deverá analisar os requerimentos administrativos de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte na qualidade de companheiro(a), observados os requisitos exigidos nesta Instrução e em conformidade com a Lei Municipal nº 4.399/1997 e suas alterações.

**Art. 3º** O requerimento administrativo de pensão por morte para o(a) convivente deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

- a) cópia do documento de identidade e do CPF do Requerente;
- b) cópia da certidão de óbito do segurado;
- c) cópia do comprovante de residência do Requerente;
- d) Declaração de convivência;
- e) Certidão de nascimento atualizada (se solteiro), certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

§1º O procedimento de justificação administrativa é parte de processo de requerimento de pensão por morte, sendo vedada

sua tramitação na condição de processo autônomo.

§2º A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

**Art. 4º** No ato do requerimento, o Requerente poderá indicar o nome, o endereço e o telefone de três testemunhas que poderão ser chamadas a depor, caso a Comissão de Justificação Administrativa entenda necessário.

**Art. 5º** Para efeito de comprovação de relação de união estável com o fim de habilitação ao benefício previdenciário de pensão por morte, o interessado deverá instruir o pedido, conforme o caso, com, no mínimo, 03 (três) dos documentos abaixo elencados:

- a. conta bancária conjunta, em vigor nos 12 (doze) meses antecedentes ao óbito do segurado;
- b. declaração do imposto de renda do Segurado, em que conste o interessado como seu dependente, afeta aos 12 (doze) meses antecedentes ao óbito do Segurado;
- c. prova de mesmo domicílio, referente aos 12 (doze) meses antecedentes ao óbito do Segurado;
- d. declaração especial feita pelo Segurado perante tabelião (escritura pública declaratória);
- e. prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- f. procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- g. registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- h. anotação constante de ficha ou livro de registro de servidores ou empregados;
- i. apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- j. ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- k. escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- l. disposições testamentárias;
- m. certidão de nascimento de filho havido em comum;
- n. certidão de Casamento Religioso;
- o. quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

**Art. 6º** No caso de ausência de 03 (três) dos documentos acima citados, mas presente, ao menos, 01 (um) deles (início de prova material), ou em caso de dúvida fundada da Administração, a comprovação do vínculo de união estável poderá ser realizada por meio de prova testemunhal produzida em justificação administrativa.

**Art. 7º** Será instalada Comissão de Justificação Administrativa por solicitação da Presidente do IPAMV, nos casos de requerimento de concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro (a), quando houver necessidade de oitiva testemunhal ou em caso de dúvida fundada da Administração, na forma do artigo antecedente.

§1º A Comissão de Justificação Administrativa será composta por 3 (três) servidores do IPAMV designados pela Presidência da Autarquia, cabendo a esta a designação do respectivo Presidente da Comissão.

§2º É impedido de atuar como integrante da Comissão de Justificação Administrativa o servidor que:

I - for parente, consanguíneo ou afim, do interessado, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; e

II - quando estiver postulando no processo administrativo, como advogado do interessado, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

§4º Reputa-se suspeita a parcialidade do integrante da Comissão quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital do interessado;

II – o interessado for credor ou devedor do integrante, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo ou donatário do interessado;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; e

V - interessado no julgamento da causa em favor do interessado.

§5º Nos casos de impedimento, suspeição ou ausência de um dos integrantes da Comissão, poderá ser designado *ad hoc* outro servidor.

**Art. 8º** A Comissão de Justificação Administrativa poderá solicitar, através de comunicação prévia ao Requerente, que apresente testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar, caso haja necessidade durante a análise do pedido.

**Art. 9º** Em dia e hora marcados, as testemunhas serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, não sendo o justificante obrigado a permanecer presente à oitiva.

§1º Por ocasião do processamento de justificação administrativa, será lavrado o Termo de Assentada, consignando-se a presença ou ausência do justificante ou de seu procurador, para, posteriormente, o processante passar à inquirição das testemunhas e tomar a termo os depoimentos.

§2º As testemunhas deverão ser ouvidas separadamente, de modo que o depoimento de uma nunca seja presenciado ou ouvido por outra.

§3º Dos Termos de Depoimentos deverão constar, inicialmente, a qualificação da testemunha, consignando-se o nome completo, a nacionalidade, a naturalidade, o estado civil, a profissão, especificando o cargo ou a função, a idade e o endereço residencial, à vista do seu documento de identificação, que será mencionado.

§4º A testemunha será advertida das penas cominadas no art. 299 do Código Penal em caso de falso testemunho.

§5º O requerimento será lido em voz alta pelo Presidente da Comissão ou, sinteticamente, explicitado, para que a testemunha ou o depoente se inteirem do conteúdo do processo.

§6º Se o justificante estiver presente no ato da indagação da testemunha, poderá formular perguntas, as quais serão dirigidas ao Presidente da Comissão, que as formulará à testemunha, podendo indeferir as que entender impertinentes, fazendo constar do termo a ocorrência.

§7º Terminada a oitiva de cada depoente, o termo será lido e assinado pelos integrantes da Comissão, pelo próprio depoente, pelo justificante ou seu procurador, se presentes, que deverão, também, obrigatoriamente, rubricar todas as folhas de depoimento das testemunhas.

§8º Quando a testemunha não for alfabetizada, o termo será lido em voz alta pelo Presidente da Comissão, no qual deverá colher, em lugar da assinatura, a impressão digital do depoente na presença de outras 02 (duas) testemunhas.

§9º Não podem ser testemunhas:

I – o que, acometido por enfermidade ou por debilidade mental à época de ocorrência dos fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo sobre o qual deve depor, não estiver habilitado a transmitir as percepções;

II – os menores de dezesseis anos;

III – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam;

IV – o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau;

V – o colateral, até terceiro grau, assim como os irmãos e as irmãs, os tios e tias, os sobrinhos e sobrinhas, os cunhados e as cunhadas, as noras e os genros ou qualquer outro por consanguinidade ou por afinidade do Requerente;

VI – o que é parte interessada;

VII – o que intervém em nome do Requerente;

VIII - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença.

**Art. 10** A ausência do justificante ou de seu procurador previamente intimados por meios idôneos para comparecer à audiência de justificação administrativa, não importará em nulidade do procedimento.

**Art. 11** Finalizada a instrução pela Comissão, o processo seguirá concluso à autoridade que houver designado a instauração do procedimento, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

**Art. 12** A homologação, quanto à forma, é de competência da Comissão de Justificação Administrativa, que deverá elaborar relatório sucinto dos fatos colhidos, mencionando sua impressão a respeito da idoneidade das testemunhas e opinando, conclusivamente, sobre as provas materiais produzidas nos autos, em conformidade com a Lei Municipal 4.399/1997 e suas alterações.

**Art. 13** A homologação, quanto ao mérito, após manifestação da Comissão de Justificação Administrativa, é de competência da Presidência do IPAMV, que autorizou e solicitou o seu processamento.

**Art. 14** Se o benefício requerido já estiver sendo pago a outro dependente da categoria do inciso I, do art. 11, da Lei Municipal 4.399/1997 previamente habilitado, o requerimento previsto nesta Instrução Normativa será indeferido, cabendo ao interessado fazer prova da sua qualidade de beneficiário por decisão judicial.

**Art. 15** Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Presidente Executivo do IPAMV.

**Art. 16** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 20 de outubro de 2015.

Tatiana Prezotti Morelli  
Presidente do IPAMV

#### EXPEDIENTE

<b>Prefeito Municipal</b>	<b>Luciano Santos Rezende</b>
<b>Vice-Prefeito</b>	<b>Wagner Fumio Ito</b>
<b>Secretária de Governo</b>	<b>Elisabeth Ângela Endlich</b>
<b>Gerente de Documentação Oficial</b>	<b>Scheila Teixeira Nader</b>